



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 402/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/04/2013
PROCESSO Nº. 1/2278/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200703898-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CALCÁRIO DO BRASIL S/A.
AUTUANTE: FRANCISO CIRILO C. SAMPAIO
MATRICULA: 00506117
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL 2. Decisão amparada nos artigos 2º, inciso V, letra b, 3º inciso XIV, 28,&3 e 14, &2º,V da Lei 12.670/96, combinado com o art.589 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. “O contribuinte deixou de recolher, durante o exercício de 2006, ICMS no valor de R\$13.220,90, relativo as notas fiscais de entrada 615, 720 e 722, emitidas por ocasião da compra de mercadorias destinadas ao imobilizado e/ou consumo do estabelecimento, conf. demonstrativo em anexo”. O valor do PRINCIPAL registrado é de R\$13.220,90 e MULTA de igual valor.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI, o agente do fisco relata, de forma sucinta que: Em cumprimento a OS 2007.01806, procedeu auditoria fiscal ampla, referente aos exercícios de 2005 e 2006, e que, após análise dos documentos fiscais da empresa foi constatada a falta de recolhimento do ICMS, relativo às notas fiscais de entrada de **BENS DO ATIVO E/OU CONSUMO**, de núms. 615, 720 e 722.

Diante do exposto, foi imputada a penalidade prevista no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.”

Constam anexados ao AI, além da Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização 2007.02169, Termo de Conclusão de Fiscalização 2007.08342, planilha demonstrativa da falta de recolhimento, recibo de devolução de livros e documentos e cópias das Notas Fiscais de núms. 615, 720 e 722.

O contribuinte solicitou dilatação de prazo para defesa e argumentou basicamente que:

- 1) As notas fiscais 615, 720 e 722 não são de compra/aquisição do ativo imobilizado, mas de **SIMPLES REMESSA** em locação, como comprovam as Nfs de retorno de núms.721/723;
- 2) Tal operação está fora do campo de incidência do ICMS, encontrando amparo legal no art.4º, VIII do Decreto 24.569/97.

A Julgadora monocrática expõe, após análise dos autos, que as razões aduzidas pela impugnante não podem prosperar, julgando, desta forma, pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com fundamento nos dispositivos da Lei 12.670/96, arts. 3º,XV; 25,XI;589 a 593 do Decreto 24.569/97, e penalidade prevista no art.123,I, C da Lei 12.670/96.

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa ingressa com **Recurso Voluntário**. A autuada alega em sua defesa que não se trata de compras/aquisição do ativo imobilizado, mas de **Simple Remessa em Locação** e que seu retorno estaria comprovado através da emissão das notas fiscais 721 e 723, para o mesmo fornecedor. Portanto, tal operação estaria fora do campo de incidência do ICMS, com amparo no art.4º,VIII do **RICMS**. Com relação a NF615, entende que, de fato não houve a retenção do ICMS, por se tratar de produto fornecido por pessoa física (costureira), em sua própria residência. Essa a razão da emissão da nota fiscal de entrada pela autuada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A consultoria tributária solicita que a empresa, mediante diligência, seja intimada a apresentar contrato de locação; que se proceda a análise dos livros de entradas e saídas da empresa, a fim de ver se tais operações foram registradas e que apresente quaisquer outras informações necessárias.

Em resposta, a Célula de Perícia afirma que recebeu duas cópias de Contrato de Locação de Equipamento, entendendo que, em um deles não consta especificação do equipamento, sendo citado de forma genérica e o segundo, apesar de mais específico, tem a data do término do contrato anterior a emissão das notas fiscais de entrada. Quanto ao registro nos livros fiscais, constam o ingresso da NF615 com o CFOP 1556(compra de material para uso/consumo); NF720 e 722, CFOP 2555(entrada de bem do ativo imobilizado) e NÃO CONSTAM no livro de saídas o registro das Nfs721 e 723, que o contribuinte alega ter emitido como devolução.

A Consultoria Tributária entende que a autuação está perfeitamente comprovada e opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão monocrática de PROCEDÊNCIA.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente CALCÁRIO DO BRASIL S/A. foi autuada, mediante o procedimento de auditoria fiscal ampla, referente aos exercícios de 2005 e 2006, pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, conforme consta nos arts. 73, 74, 589 A 593 do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O AI nº 200703898-3 tem como principal o valor de R\$13.220940 e multa de igual valor.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na análise do processo, depreende-se que o contribuinte deixou de recolher o imposto, quando da emissão das notas fiscais de entradas na aquisição de bens do ativo imobilizado (Nfs720 e 722)- diferencial de alíquota e de aquisição de mercadorias proveniente de pessoa física (NF 615).

Apesar do alegado pelo contribuinte, vê-se que restou comprovado nos autos do processo a autuação que lhe foi atribuída pela FALTA DE RECOLHIMENTO do imposta, quando da emissão das notas fiscais de entrada.

De fato, com relação a NF 615 de compra de material de uso/consumo, proveniente de pessoa física sem inscrição estadual, o correto procedimento a ser adotado seria a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A pelo adquirente da mercadoria, conforme disposto no art.180, I; ou avulsa, conforme disposto no art.187,I, todos do RICMS. Em ambos os casos, seja através da emissão de nota fiscal de entrada, seja da nota avulsa, há que ser feito o recolhimento do ICMS, mediante DAE. O que a fiscalização detectou foi que o contribuinte em questão não comprovou o recolhimento do ICMS, visto que o próprio relata em seu recurso voluntário, às fls44, que não o fez por entender desnecessário o pagamento, por se tratar de produto fornecido por pessoa física.

A legislação é clara, portanto quanto ao correto procedimento a ser adotado pelo contribuinte do ICMS, quando do ingresso de mercadorias provenientes de pessoa física. Desta feita, equivocou-se o contribuinte ao entender que as mercadorias provenientes de pessoa física não têm incidência do imposto.

Quanto às Nfs 720 e 722, emitidas para acobertar a entrada de geradores de energia, entendemos que, apesar de trazidos ao processo mediante perícia os contratos de locação, não restou comprovada a operação de comodato, locação ou arrendamento, como quis dar a entender o contribuinte. Isso pelos mais variados motivos, dentre eles o fato de que o próprio contribuinte deu entrada nos bens com o CFOP 2.555- ENTRADA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Se, de fato, fosse ingresso em operação de comodato, locação ou arrendamento, o CFOP correto seria 2908- ENTRADA DE BENS POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO. Aqui, não pode se aceitar a argumentação do contribuinte que se tratou de mero equívoco, não restando nenhum prejuízo ao Estado (fls.131). O prejuízo ocorreu e foi justamente da falta de recolhimento do imposto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os contratos de locação apresentados à Perícia pelo contribuinte não representam com fidedignidade a operação que diz o contribuinte que ocorreu, visto que os contratos têm informações que o contrariam, quanto ao PRAZO DE LOCAÇÃO, sendo um deles de 05/08/2006 a 04/09/2006 e o outro de 04/08/2006 a 04/09/2006, ambos com data ANTERIOR a data de emissão das notas fiscais de entrada que foi de 08/09/2006(NF720 e 722).

As notas fiscais de números 721 e 723, que o contribuinte diz ter emitido para retorno dos bens não tiveram sua passagem registradas pelo SISTEMA COMETA, conforme pesquisa realizada pela consultoria tributária (fls.140).

Além do exposto acima, não podemos deixar de considerar que em operações interestaduais a legislação VEDA a emissão de NOTA FISCAL DE ENTRADA, conforme disposto no RICMS, art.180, &9º, que ora transcrevemos:

&9º- Salvo disposição em contrário, a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria e bem, SOMENTE acobertará a circulação na operação interna.

Nesse caso, portanto, o correto teria sido o fornecedor emitir sua própria nota fiscal e caso não a possuísse, emitir nota fiscal avulsa, nos termos da legislação específica.

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente acobertada pela legislação do ICMS, que aborda o assunto do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual,, quando do ingresso de mercadorias ou bens de outra unidade federativa, bem como quanto as entradas internas de mercadorias adquiridas por pessoa física.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado PROCEDÊNCIA do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS R\$13.220,90
MULTA R\$13.220,90



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

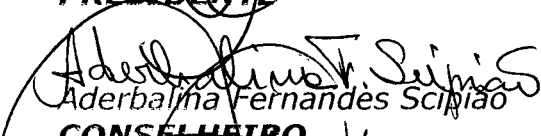
DA DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2278/2007 - Auto de Infração: 1/200703898. Recorrente: CALCÁRIO DO BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2013.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA RELATORA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO